



PROCESSO Nº TST-AIRR-96200-10.2009.5.02.0443

Recorrente: **COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP**

Advogado : Dr. Sérgio Quintero

Recorrido : **LUIZ CARLOS DOS SANTOS**

Advogado : Dr. Paulo Eduardo Lyra Martins Pereira

IGM/rf/fn

D E S P A C H O

I) RELATÓRIO

Trata-se de **recurso extraordinário** interposto contra acórdão da **3ª Turma** deste Tribunal que negou provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista relativamente aos temas "**diferenças salariais - desvio de função**".

Nas razões recursais, a Parte suscita **preliminar de repercussão geral** da matéria, apontando que:

“Em atendimento à exegese, supracitado, **a recorrente demonstrou ser séria e grave a repercussão geral da questão constitucional exposta, vez que fere normas processuais, afronta a Lei, e decisões anteriores do pretória excelso**, e em não sendo admitido o presente recurso, a repercussão geral será de desordem institucional, pondo em descrédito a justiça e este Excelso Pretório.

Mister se faz ressaltar, que a recorrente, é sociedade de economia mista, portanto, prejuízos causados à mesma causarão repercussão geral negativa, uma vez que haverá o agravamento no quadro econômico do país, devendo o presente recurso ser conhecido e provido.

Salienta-se, por oportuno, que a recorrente é "o maior porto da América Latina", "vital para a balança comercial do Brasil" e o agravamento no quadro econômico através de decisões contrárias à legislação especial aplicável aos contratos de trabalho dos seus empregados, por certo, causaria um "apagão logístico" de grave repercussão.

Nesse passo, frise-se que a Recorrente é sociedade de economia mista e sua conduta está pautada pelo princípio da legalidade, e assim está adstrita a proceder exatamente: de acordo com o que a lei PREVÊ ou DETERMINA, diferentemente do que ocorre na esfera civil, onde as empresas podem agir de todas as formas em que a lei não proíbe.

O interesse público primário, o interesse geral, a defesa do patrimônio público constitui direito difuso e, por mais essa razão, patente a repercussão geral frente a necessidade de garantir a proteção do patrimônio público como interesse público primário e direito difuso, eis que o patrimônio público não pertence apenas à pessoa recorrente, mas a todos que estão sujeitos à sua administração.

Desta forma, a conduta da Recorrente é estritamente legal, não devendo ser por isto penalizada, sendo onerosa ao erário, prática diversa.

Nota-se na decisão recorrida que todos os argumentos foram expendidos pela relatoria, a fim de denegar o seguimento do Recurso de Revista da Recorrente” (seq. 8, pág. 4-5).



PROCESSO Nº TST-AIRR-96200-10.2009.5.02.0443

II) FUNDAMENTAÇÃO

O **art. 102, § 3º, da CF** exige, em recurso extraordinário, a **demonstração da repercussão geral das questões constitucionais** discutidas no caso.

O **art. 543-A, § 2º, do CPC** especifica que tal demonstração deverá ser arguida em **preliminar** do recurso extraordinário.

Finalmente, o **art. 327 do RISTF** dispõe que **serão recusados** os recursos extraordinários que **não** apresentarem "**preliminar formal e fundamentada de repercussão geral**". Ou seja, a arguição de repercussão geral deve ser feita em **tópico apartado e fundamentado**.

Aplicando tal arsenal normativo, o Supremo Tribunal Federal vem **descartando de plano** os recursos extraordinários em que a preliminar não seja arguida, não o seja em tópico destacado ou em que **a preliminar não esteja especificamente fundamentada**. Nesse sentido, podemos referir o seguinte precedente do Pretório Excelso:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DO RECORRENTE. [...] AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO” (RE-635268-AgR/PR, Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, DJe de 25/03/14).

Do corpo desse acórdão se extrai o seguinte trecho, que reflete a orientação da Suprema Corte sobre o que seria uma preliminar desfundamentada:

“O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que é ônus do recorrente a demonstração formal e fundamentada de repercussão geral da matéria constitucional versada no recurso extraordinário, com indicação específica das circunstâncias reais que evidenciem, no caso concreto, a relevância econômica, política, social ou jurídica. Não bastam, portanto, para que seja atendido o requisito previsto nos artigos 102, § 3º, da CF e 543-A, § 2º, do CPC, alegações genéricas a respeito do instituto, como a mera afirmação de que: (a) a matéria controvertida tem repercussão geral; (b) o tema goza de importância econômica, política, social ou jurídica; (c) a questão ultrapassa os interesses subjetivos da parte ou tem manifesto potencial de repetitividade; (d) a repercussão geral é consequência inevitável de suposta violação de dispositivo constitucional; ou, ainda, (e) a existência de jurisprudência pacífica desta Corte quanto ao tema discutido. Nesse sentido: ARE 691.595 AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 25/02/2013; ARE 696.347-AgR-segundo, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 14.2.2013; ARE 696.263-AgR/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 19.02.2013; AI 717.821 AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 13/08/2012” (grifos nossos).



PROCESSO N° TST-AIRR-96200-10.2009.5.02.0443

Na esteira de tal paradigma, verifica-se que a parte, ao formular a preliminar de repercussão geral, deverá mostrar, com **dados concretos**, não apenas que a demanda tem **manifesto potencial de repetitividade**, como também a **relevância política, jurídica, econômica e social do tema** em debate no apelo extremo, a exigir pronunciamento pacificador do STF. Ou seja, se não conjugados ambos os fatores – **ampla abrangência da questão discutida e especial relevância do tema** –, não se terá como fundamentada a preliminar.

Por outro lado, o **juízo de admissibilidade do recurso extraordinário quanto à desfundamentação da preliminar** de repercussão geral **deve ser feito**, conforme determinado pelo STF, tanto pela Corte *ad quem* quanto pelo **Tribunal a quo**, como se extrai do seguinte precedente do STF:

“36. Certo, inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade – seja na origem, seja no Supremo Tribunal – verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada a demonstrar, no caso concreto, a existência da repercussão geral” (AI 664.567-QO/RS, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 06/09/07).

No caso do **juízo de admissibilidade a quo**, exercido pela Vice-Presidência do TST, **não se trata de prejulgamento** sobre se a questão é relevante ou abrangente, mas de saber se o recorrente tratou de **trazer a cotejo alguns dados concretos** para demonstrar essa repercussão geral. Demonstrar a repercussão geral não é discutir teoricamente a importância de uma questão jurídica concreta, mas demonstrar que, além de ser relevante, a questão se reproduz em inúmeros processos, atual ou potencialmente, dependendo da manutenção ou revisão da orientação jurisprudencial concreta que se visa discutir perante o STF.

Ora, no caso em apreço, como se percebe da transcrição feita acima, a preliminar de repercussão geral foi vazada de forma **lacônica e genérica**, limitando-se a Recorrente a **equiparar repercussão geral com o elevado valor econômico da demanda para a Recorrente ou com afetação do Erário**.

Nessa esteira, mostra-se descabido o exame do recurso extraordinário, por ausência de fundamentação da preliminar de repercussão geral, nos termos do **art. 543-A, § 2º, do CPC**, pressuposto objetivo de recorribilidade.



PROCESSO Nº TST-AIRR-96200-10.2009.5.02.0443

III) CONCLUSÃO

Do exposto, **denego seguimento** ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO

Ministro Vice-Presidente do TST

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 100100C93CBD08F32E.